



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASPSessão de 18 de setembro de 19 85ACORDÃO Nº 101-76.138

Recurso n.º - 89.578 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente - ISPARTA COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

O prazo para interposição da impugnação é de 30 dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência. Ultrapassado esse prazo, ocorre perempção da impugnação, o que impede o conhecimento do recurso.

- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISPARTA COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1985.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 19 SET 1985

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-024.169/84-69

RECURSO Nº: - 89.578

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.138

RECORRENTE Nº: - ISPARTA COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ISPARTA COMÉRCIO DE TAPETES LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida na cidade de São Paulo, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 19, lavrado em 23-07-84, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 2.463.478, pelo fato de haver apurado a fiscalização que no ano-base de 1981, exercício de 1982, deixou de comprovar o saldo da conta "Fornecedores", constante do balanço patrimonial encerrado em 31-12-81, no valor de Cr\$ 813.345, resultando um passivo não comprovado, em igual valor.

Inaugurando o contraditório a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 21/26, onde alega em resumo que face ao prazo irrisório de três dias concedido pela fiscalização para comprovar a diferença na conta "Fornecedores", não foi possível atender a intimação, conforme consignado no termo lavrado às folhas 02. Informou que efetuou pagamentos antecipados a fornecedores no montante de Cr\$ 6.491.825, relativo a mercadorias a serem remetidas posteriormente. Desse modo o procedimento fiscal ao presumir passivo descoberto no saldo da conta "Fornecedores", no montante de Cr\$ 816.345, na verdade é improcedente, uma vez que possuía em seu ativo valores representativos de pagamentos antecipados a Fornecedores. Instruiu sua defesa com os elementos de fls. 28/58.

A ação fiscal foi julgada procedente, com a manu—

Acórdão nº 101-76.138

tenção do lançamento impugnado.

Em suas razões de decidir fundamentou-se a autoridade monocrática julgadora no sentido de que:

- o crédito tributário constitui-se dentro dos estritos limites das disposições legais vigentes à época da ocorrência do fato gerador;
- para a apuração das irregularidades a fiscalização louvou-se nos próprios registros fiscais e contábeis apresentados pela autuada;
- a autuada não traz ao procedimento qualquer elemento de prova que venha comprovar a sua argumentação;
- segundo preceitua a legislação de regência do imposto de renda, confirmada por vasta jurisprudência a existência de obrigações não fundadas em documentação hábil e idônea cuja guarda e conservação, para exibição ao fisco, é de responsabilidade exclusiva do contribuinte, configura omissão de receita, cabendo a empresa elidir tal presunção legal através de provas representadas pelos títulos pagos ou ainda em aberto, e, não tendo a interessada efetuado essa prova, haverá de prevalecer a exigência fiscal;
- não possui qualquer fundamento a argumentação da autuada visando o cancelamento do crédito tributário que se demonstra correta e adequadamente exigido pela fiscalização quanto às infrações apontadas e às multas aplicadas.

Postulando a reforma da aludida decisão, interpôs a interessada o apelo de fls. 67/74, no qual reproduz, em linhas gerais a mesma argumentação devolvida na fase impugnatória, concluindo com o pedido de cancelamento do Auto de Infração e realização de diligência quando lhe será facultado ampla possibilidade de comprovar o alegado.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.138

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme previsão contida no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 que aprovou o Processo Administrativo Tributário, "A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, dispõe o art. 5º do referido Decreto e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, nos termos do § único deste artigo.

Nó caso dos autos o contribuinte tomou ciência da exigência contida no Auto de Infração, na data de 23 de julho de 1984, que caiu numa segunda-feira. Portanto, o prazo para interposição de impugnação iniciou-se em 24 de julho de 1984, terça-feira, e terminou em 22 de agosto de 1984, quarta-feira. Entretanto a impugnação somente foi protocolizada na Ag. da Receita Federal em Santa Efigênia, na data de 23.08.84, quinta-feira.

Dessa maneira o prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Dec. 70.235/72, foi ultrapassado, o que vem tornar perempta a impugnação interposta, impedindo seja o recurso conhecido.

Mesmo se não houvesse ocorrido a perempção da impugnação a empresa não logrou comprovar a existência no passivo, de obrigações em valor equivalente ao saldo de Cr\$ 813.345 da conta "Fornecedores", apesar de intimada a fazê-lo.

Se o passivo registra valores correspondentes a obri



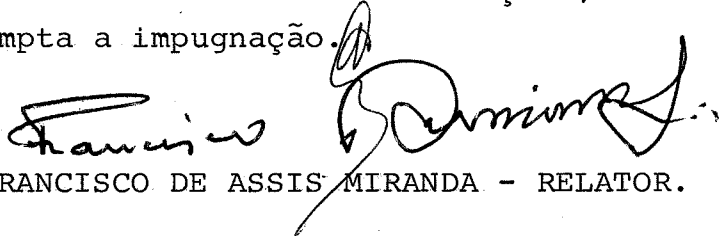
Acórdão nº 101-76.138

gações a pagar, é imprescindível que se comprove que essas obrigações existem e que ainda não foram pagas. Do contrário há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida e de que a mesma foi registrada apenas para encobrir omissão de receita, ou que não foi baixada por insuficiência de caixa.

A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do exigível, caracteriza "Passivo Fictício", que é tributado como "omissão de receita".

Em suma, o passivo fictício é tributado, não como tal, mas como omissão de receita que se evidencia com a insuficiência de recursos, na contabilidade, para registro dos pagamentos efetuados aos credores.

Na esteira dessas considerações, não conheço do recurso, por perempta a impugnação.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.